SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121680 - SP (2026/0341981-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATTAN LEANDRO CORREA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo o não conhecimento da impetração originária.

2. O agravante sustenta erro de premissa fática na decisão, inocorrência de supressão de instância, inovação de tese acerca de mera irregularidade em recurso na origem e existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício quanto à dosimetria da pena e ao regime prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente o instituto da supressão de instância, considerando os

Documento eletrônico VDA61020322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a6ae0ef0-e008-4da7-bd1b-f3db35b88ef6

limites do julgamento na origem, e se há ilegalidade flagrante autorizadora da concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A menção feita pelo Tribunal de origem de que a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal não pode ser examinada na via do habeas corpus evidencia a mera recusa procedimental, limitando-se o Tribunal *a quo* a julgar a inadequação processual da via eleita.

5. O mérito da pretensão defensiva, notadamente a aventada ausência de dolo, a substância da inconstitucionalidade do tipo, a dosimetria e o regime prisional, não foi inaugurado ou esgotado na jurisdição ordinária, configurando indevida supressão de instância o seu exame direto por esta Corte.

6. A tese de que o vício formal na apelação seria mera irregularidade não constou da inicial do habeas corpus, caracterizando inovação recursal inadmissível no agravo regimental.

7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, evidenciada a supressão de instância no ato apontado como coator, resta obstada a atuação excepcional desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: a6ae0ef0-e008-4da7-bd1b-f3db35b88ef6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121680 - SP (2026/0341981-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATTAN LEANDRO CORREA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
		ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo o não conhecimento da impetração originária.

2. O agravante sustenta erro de premissa fática na decisão, inocorrência de supressão de instância, inovação de tese acerca de mera irregularidade em recurso na origem e existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício quanto à dosimetria da pena e ao regime prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente o instituto da supressão de instância, considerando os

Documento eletrônico VDA60646778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 6d355b46-1fa2-4847-8e5a-c8494e33cc13

limites do julgamento na origem, e se há ilegalidade flagrante autorizadora da concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A menção feita pelo Tribunal de origem de que a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal não pode ser examinada na via do habeas corpus evidencia a mera recusa procedimental, limitando-se o Tribunal *a quo* a julgar a inadequação processual da via eleita.

5. O mérito da pretensão defensiva, notadamente a aventada ausência de dolo, a substância da inconstitucionalidade do tipo, a dosimetria e o regime prisional, não foi inaugurado ou esgotado na jurisdição ordinária, configurando indevida supressão de instância o seu exame direto por esta Corte.

6. A tese de que o vício formal na apelação seria mera irregularidade não constou da inicial do habeas corpus, caracterizando inovação recursal inadmissível no agravo regimental.

7. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, evidenciada a supressão de instância no ato apontado como coator, resta obstada a atuação excepcional desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATTAN LEANDRO CORREA ROCHA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 275/277).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por incurso nas sanções do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro.

O agravante sustenta, em síntese, erro na premissa fática da decisão impugnada, alegando que o Tribunal de origem emitiu, sim, juízo de valor sobre a inconstitucionalidade do tipo penal e assentou a inexistência de manifesta ilegalidade.

Aduz a inocorrência de supressão de instância, argumentando que o pedido originário buscava a anulação do acórdão da Turma Recursal que não conheceu da apelação por vício formal, matéria que teria sido devolvida e apreciada pela origem.

Aponta, ainda, a existência de constrangimento ilegal manifesto para a concessão da ordem de ofício, consubstanciado no não conhecimento da apelação por mera irregularidade na apresentação das razões, na negativa de substituição da pena

Documento eletrônico VDA60646778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 6d355b46-1fa2-4847-8e5a-c8494e33cc13

privativa de liberdade e no suposto afastamento indevido da atenuante da confissão qualificada.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja anulado o acórdão impugnado e determinado o julgamento do recurso de apelação ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão estadual consignou expressamente que a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal não pode ser examinada na via do habeas corpus nem em seus consectários, por não se prestar a presente via ao controle da validade de leis e atos normativos em geral.

Tal registro corrobora exatamente a inadequação processual da via eleita reconhecida na origem e evidencia que não houve a efetiva análise de mérito dessa tese. O Tribunal *a quo* limitou-se a afastar o cabimento da ação mandamental para esse fim, não emitindo juízo de valor sobre o mérito da aventada ausência de dolo, a substância da alegada inconstitucionalidade do tipo penal, a dosimetria da pena ou a fixação do regime prisional. Desse modo, o mérito da pretensão não foi inaugurado ou esgotado na jurisdição ordinária estadual.

No que tange à alegação de que não haveria supressão de instância, verifica-se que o mérito da pretensão defensiva efetivamente não foi inaugurado ou esgotado na jurisdição ordinária estadual. O enfrentamento direto das teses defensivas nesta Corte, sem o prévio debate de mérito na instância antecedente, configura indevida supressão de instância, com ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Quanto ao argumento de que o não conhecimento da apelação configuraria manifesta ilegalidade por se tratar de mera irregularidade na apresentação das razões, nota-se que tal fundamento não foi deduzido na petição inicial do habeas corpus originário. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, inviável de ser analisada em sede de agravo regimental em virtude da preclusão consumativa.

Por fim, em relação ao pleito subsidiário de concessão da ordem de ofício sob a justificativa de ilegalidade flagrante na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional, a irresignação igualmente não merece prosperar. Como assentado na decisão ora recorrida, evidenciada a supressão de instância no ato apontado como coator, o não conhecimento da impetração é medida que se impõe, restando obstada a atuação excepcional deste Tribunal Superior.

Documento eletrônico VDA60646778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 6d355b46-1fa2-4847-8e5a-c8494e33cc13

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não cabe o exame de matérias que não foram objeto de efetiva análise de mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 6d355b46-1fa2-4847-8e5a-c8494e33cc13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.680 / SP

Número Registro: 2026/0341981-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013112620258260664 21397386120268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
	ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATTAN LEANDRO CORREA ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATTAN LEANDRO CORREA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590

Documento eletrônico VDA60933646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 49a52d6e-ba06-4a72-8499-dc5330ea71ae

ALCIDES TEIXEIRA - SP078991
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 49a52d6e-ba06-4a72-8499-dc5330ea71ae